

da Escola Casal Ribeiro, como já se viu esta
tudo vigente mas a acrescenta-se a esta
denominação a de - e Associação Human-
taria da freguesia do Beato. Como a es-
cola é de instituição particular entendo que
este acrescentamento, embora bemalme-
dado, não deve ser autorizado senão com o consen-
timento do instituidor. — Attendidas
as observações que deixo indicadas não te-
nho duvida em que se conceda a appro-
vação requerida nos termos e com as clau-
sulas do estilo para tal caso. — Deus
Guarde V. Exa. Pedro Augusto de Carvalho

1884
Agosto
26
Reino

N.º 593

Sobre a adjudicação do fornecimen-
to de gaz para a iluminação
do municipio de Lisboa.

Procurador G.º. — Pela Secretaria de Esta-
do a digno cargo de V. Exa. foram remet-
tidos a esta Procuradoria, com officio
de 9 do corrente mez, diversos documentos
relativos a adjudicação do fornecimen-
to de gaz para a iluminação do mu-
nicipio de Lisboa, a fim de se consultar
"sobre o direito e conveniencia de mandar
interpor recurso por parte da Fazenda,
por offensa de alguma disposição legal,
ou dos seus interesses no que respeita ao
fornecimento do gaz para os estabele-
cimentos do Estado." — Os documentos
são os seguintes: 1.º Um exemplar impresso
do programma do concurso para a
iluminação a gaz da cidade de Lisboa;
2.º O numero 95 de 12 de Julho ultimo, da

folha diaria = O Correio Portuguez =, no qual
veiu publicada a proposta, que a proposi-
to desse concurso, dirigio a Camara Mun-
icipal de Lisboa a Companhia Lisbonense de
iluminacao a gaz, em data de 8 do dito
mez de Julho; 3.º Numero 185 de 21 do di-
to mez, do jornal = A Epoca =, no qual sob
a epigraphe = Iluminacao da cidade =
se transcreve um artigo do jornal = O Eco-
nomista =, em que se faz a apreciação da
proposta apresentada pela Companhia Lis-
bonense, a faze e por comparação das condi-
ções do programma e da proposta que pareceu
ter sido preferida pela Camara Municipal
de Lisboa, como mais vantajosa; 4.º Copia
de dois pareceres do advogado D.º C. L. Pin-
to Coelho, dados em 4 e 8 do mesmo mez de Julho
em resposta a diversos quesitos que nãõ se en-
contram transcriptos no documento, mas que
pelo theor das respostas, se conhece serem rela-
tivos a interpretação de varias condições do
programma para o dito concurso; 5.º Copia
dum escripto intitulado = Considerações ge-
raes sobre o fornecimento de gaz á cidade
de Lisboa =, datado de 27 do dito mez, assigna-
do por 5 directores da Companhia Lisbonen-
se, e sem endereço ou indicação da pessoa
em autoridade a quem era ou foi dirigido
— Salvo o caracter official que lhes da
o facto de terem a companhia do officio da
Secretaria de Estado, estes documentos nãõ
são officiaes, nãõ estãõ verdadeiramente authenti-
cados, nãõ contem a expzição oudenada
e integra dos factos relativos á adjudicação
de que se tracta, e nãõ sãõ por consequencia

documentos sufficientes para se formar juizo seguro sobre o processo do concurso bem como acerca das deliberações que a este respeito tenham sido adoptadas pela Camara Municipal de Lisboa. Bastará notar que nenhum d'esses documentos é do numero d'aquelles que, nos termos do artigo 105 doCodigo administrativo, a Camara tem obrigação de entregar semanalmente ao administrador do bairro, e que segundo o espirito do mesmo artigo devem ser a base de qualquer procedimento a seguir a proposito das deliberações Camararias; que da adjudicação e da proposta prefereida apenas se sabe o que consta d'um artigo da imprensa formalistica e d'umas considerações apresentadas pela Companhia Lisboense, que é parte interessada e confessa no assumpto; e que da proposta d'esta Companhia, constante tambem d'um simples artigo de jornal, ou de qualquer outra proposta que por ventura tenha sido apresentada no concurso, nada se sabe officialmente para se poder aguilatar devidamente a legalidade da adjudicação bem como a conveniencia absoluta e relativa d'esse facto quer para os interesses do municipio, quer para os do Estado ou dos particulares. — No entanto, como é sobre esses documentos ou a face do que d'elles consta, que tem de versar a presente consulta, procurarei estabelecer, como premissas das conclusões a que terei de chegar, no exame dos diversos pontos questionarais do assumpto

a exposição coordenada dos factos, Tacs quando os premios a vista dos mesmos documentos, e com a ressalva geral de que todo o erro ou omissão de facto que por ventura haja em tal exposição quando influar na essência dos pontos a debater, pode ser motivo para justificação remissão d'este parecer. — Em sessão de 5 de Maio do corrente anno, a Camara Municipal de Lisboa approvou o programma do concurso para a illuminação a gaz da cidade de Lisboa, dividindo esse programma em duas partes, uma que se intitula = condições da adjudicação = e outra que se inscreve = Cadeiro de encargos =, subdividida esta ultima em 99 artigos que se distribuem por 10 Capítulos, e o ultimo destes ainda dividido sob duas diversas epigraphes a de = disposições geraes = que comprehende os artigos 89 a 95, e a de = disposições especiais = que comprehende os artigos 96 a 99, exclusivamente relativos ao caso de ficar adjudicatória a actual Companhia de illuminação a gaz. — Presumo que esta deliberação fosse tomada no ultimo dia da sessão ordinaria do mez de Maio, segundo o disposto no artigo 15.º do decreto de 22 de Julho de 1886, em hora de sessão e no local para ella destinada. — Presumo tambem que essa deliberação fosse tomada, precedendo consulta da Commissão de Obras publicas, nos termos do artigo 33.º § 1.º N.º 3.º da Lei de 18 de Julho de 1885. — As condições da adjudicação eram em numero as seguintes: 1.º Concurso desde 9 de Maio até 9 de Julho para illuminação a gaz da a =

ctual cidade de Lisboa, sem exclusivo de
fabrico vista a condição 14 do contracto de
7 de Março de 1846 com a Companhia Lis-
bonense; = 2.^a Depósito promisorio de 55.000⁴⁰⁰ \$
para a licitação; = 3.^a Propostas subscrit-
ptas, fechadas e lacradas, com nume-
ros d'ordem de entrada e registo do dia
e hora do recebimento; = 4.^a Abertura e
leitura das mesmas em sessão publica da
Câmara, ao meio dia de 9 de Julho, deuen-
do em seguida proceder-se á adjudica-
ção a favor de quem maiores vantagens
offerecer do que se lavraria termo assigna-
do pelos vereadores presentes e pelo propo-
nente preferido; = 5.^a Este termo obrigará des-
de logo as partes contractantes, como se
fôr a escriptura publica, emquanto n'esta
não fôr convertida a contracto; = 6.^a As
propostas conterão a declaração de que
os proponentes se conformam com todas
as condições e clausulas do cahier
de encargos, versando a licitação a
penas sobre a redução do preço do
gas para os usos municipaes; = 7.^a Depo-
sito definitivo de 50.000⁰⁰⁰ \$ em metal
ou em titulos de divida publica, por
parte do adjudicatario e no prazo de
8 dias sobre o da adjudicação; = 8.^a Li-
citação verbal para o caso de propostas
iguaes; = 9.^a Devantamento dos depo-
sitos promisorios por parte dos não adju-
dicatarios; = 10.^a Por parte do adjudica-
tario, faculdade de levantar 50% do
deposito definitivo quando concluir
da fabrica ou fabricas, e os restantes

50% 8 dias depois de estar em plena execução
o fornecimento de gas, conforme as condi-
ções do contracto; = 11ª Limitação provisó-
ria do fornecimento para os usos muni-
cipaes á area da antiga cidade, visto que
os contractos da actual Companhia
quanto aos antigos Concelhos de Belém
e Olivas terminam respectivamente em 31
de Março e 1 de Outubro de 1889. = 12ª Mas
todas as installações quer de fabricas quer
de canalisação, serão feitas para o forne-
cimento de toda a actual area da cida-
de, cuja totalidade ficará plenamente
a cargo do adjudicatario, logo que findem
os ditos contractos com a actual Companhia;
= 13ª O fornecimento a particulares fica
naoorem facultado desde logo ao adjudica-
tario, tanto na parte da antiga cidade
como na que lhe foi annexada. = 14º Capí-
tulo do caderno de encargos insere-se
= disposições preliminares = e contem as
seguintes mais capitais disposições quan-
to ao prazo porque tem de vigorar a con-
cessão, áquelle em que deve começar o for-
necimento, e ao modo de illuminação
provisoria da cidade, pro interim. =
= O prazo da concessão é de 30 annos, a
contar do dia em que segundo o contracto
deve começar a illuminação, mas a
Camara passados 10 annos de concessão
podera preferir a illuminação electrica
ou outro modo de illuminação independente de ca-
nalisação na via publica e para isso reserva o direito de a todo o tempo autorizar
experiencias no lim. limite de 100^{ms} de via publica para cada experiencia (artº 1º-2º-4º).
= O fornecimento de gas á parte antiga da

cidade deve começar dentro do prazo d'um
anno a contar da adjudicação. Por cada
dia além d'esse prazo incorrerá o adju-
dicatario na multa de 30.000.000^{rs}, mas a
Camara poderá prorrogar aquelle pra-
zo por mais 6 meses (artigo 9.º §§. 3.º e 6.º).

— Pro interim, desde 31 de dezembro
do corrente anno, a illuminação da ci-
dade sera a futuro, e a custa da Cama-
ra dentro d'aquelle prazo ou do concessionario no que for além do mesmo prazo, mas a Cam-
ra reserva-se o direito, de por outro mo-
do providenciar, sem encargo para o
concessionario (artigo 9.º §§. 1.º 2.º 4.º e 5.º).

— O Capitulo 2.º insere-se = Preço do gaz =
Limitação dos lucros = Pelo artigo 11.º fica-se
como base de licitação o preço de 22^{rs}
para o gaz destinado aos usos muni-
cipaes; pelo artigo 12.º fica-se o preço de
45^{rs} para o gaz fornecido a particula-
res e o de 30^{rs} para o destinado a moti-
ves, declarando-se em dois §§. como e em
que condições pode ser augmentado
o preço do gaz; pelo artigo 13.º reserva-se
a Camara um bonus de 3^{rs} sobre cada
metro cubico da produccão, deduzi-
dos 10% para fugas, e ficando-se o limi-
te minimo de 240000000^{rs} para esse bonus;
pelo artigo 14.º lança-se a cargo d'essa bo-
nificação qualquer futuro augmen-
to de direitos sobre a entrada do carvão.
Sob a epigraphie de = disposições communes
a illuminação publica e particular =
fica o capitulo 3.º as condições do fabrico
e gran de pureza do gaz, modo, meio
e processos de fiscalização e ensaio por pra-

da Câmara condições e encargos de obras e de fiscalização, e outras diversas providências técnicas e penaes que me não pareceram a extractar pior ser assumpto sobre o qual me falleceram os elementos e competência para dar parecer. — O mesmo direi quanto ao Capitulo 4 que trata da iluminação municipal. São regras condições e providencias cujo valor encargo e alcance administrativo e financeiro escapam a apreciação de quem não conhece o estado actual d'este serviço municipal, nem possui elementos estatísticos sobre o mesmo serviço n'outras cidades de igual ou superior importancia. — Deste Capitulo apontarei, porem: o artigo 38, que fixa como limite minimo do consumo municipal 3.000.000 m.³ a contar de 1 de outubro de 1889, e o artigo 39, que define o que se deve entender por iluminação municipal, considerando tal: a de todas as ruas e logradouros publicos existentes e por construir, a dos estabelecimentos municipais de qualquer ordem, a dos armazens, a que a Câmara faça em occasião de festas e em geral a de todo o gaz que for pago pela Câmara ou por sua intervenção. — O Capitulo 5 trata das multas que a Câmara pode impor ao concessionario por falta da pontual execução de todas as clausulas e prescripções do caderno de encargos, quanto ao serviço da iluminação municipal, reservando-se no artigo 59.^o as faltas devidas a causas fortuitas e justificadas ou a força maior, devidamente comprovada e dando-se pelo artigo 64. ao concessio-

nario a faculdade de contestar com teste
 muitas a applicação das multas, no prazo
 de 24 horas sobre o aviso. — O capítulo 6.^o
 occupa-se da iluminação particular.
 Limitar-me-hi a notar a disposição do
 artigo 66, segundo a qual o concessionario
 se obriga a fornecer o gaz que lhe fôr reque-
 sitado pelos particulares, por preço não su-
 perior ao indicado no artigo 44, que é o do
 gaz consumido nos usos municipaes. Só
 por equívoco de quem redigiu, ou por erro
 typographico, se podia assim dizer, porque
 os preços do gaz para consumo particular
 estão fixados no artigo 12. — O capítulo
 7 refere-se a um só artigo ao gaz destinado
 ao aquecimento dos edificios municipaes
 ou particulares, de paiz do ponto de
 vista de segurança e hygiene. — Pelo
 capítulo 8 reserva-se a Camara o direi-
 to de obrigar o concessionario a illumi-
 nar a Luz electrica a Academia da Li-
 berdade e a Praça dos Restauradores, pelo
 mesmo preço que lhe pagaria se fosse a gaz;
 reserva-se o caso de novos e mais econo-
 micos processos que a sciencia venha
 a descobrir quanto ao fabrico do gaz,
 de modo a economia diaria resultante
 ser partilhada por metade entre o con-
 cessionario e todos os consumidores, por
 meio de reduções nos preços do gaz; e estipu-
 la-se afinal, no artigo 84, o direito de pre-
 ferencia do concessionario em igual da-
 de de condições para a iluminação electrica
 se a Camara, passados 10 annos, vier a adoptar
 esse systema de iluminação. — O Ca-

Titulo 9.º insere-se = Designação e expiração
da Concessão = Contém duas hypothese distinctas,
a de abandono da exploração e a de cessa-
ção por terminação do prazo. No primeiro
caso, a Camara, tomando conta de tudo,
continua na exploração sob sua administra-
ção, fazendo seus esboços que honrar, e lan-
çando a cargo do Concessionario os prejuizos.
Este, porém, tem direito a retomar a ex-
ploração dentro do prazo de concessão, e se
não fizer providencia até o 3.º do an-
tigo 82, em termos que me parecem um
poco confusos e até de duvidosa interpretação,
quanto a avaliação e amortização do
material. — Para o caso de expiração
do prazo da concessão, é expresso o artigo 84,
em dar a Camara a posse immediata,
sem indemnisação alguma ao Concessiona-
rio, de todos os tubos, torres, sapêas, e
em geral de todo o material existente na
rua publica. Quanto a terrenos, construções,
fornos, machinas, apparatus, materias pri-
mas e quaesquer utensilios destinados
a iluminação tanto da cidade como dos
particulares, dispõem os artigos 83 a 86 e 88, dan-
do a Camara o direito de expropriação a
uniguel, com notificação previa de 6 meses
ao Concessionario, e com avaliação contraditò-
ria por meio de arbitros. O que neste capitulo
se não previne é a hypothese especial da
cessação pela adopção da luz electrica no prazo
de 10 annos, nem como se possa tornar effecti-
va a responsabilidade do concessionario pe-
los prejuizos que a Camara tiver na explo-
ração de conta propria, nem como se deva

apurar, verificar e provar a existência
 a existência de tal prejuizo. — Das dispo-
 sições gerais consignadas no capítulo setimo
 orno as seguintes: — Artigo 92 — Todas as
 clausulas do presente caderno de en-
 gos terão o effecto de pleno direito, pela
 simples existência de facto. — Artigo 94 —
 Todas as dvidas que se suscitarem a
 cerca de qualquer artigo do presente
 caderno de encargos serão resolvidas por
 arbitros, segundo o processo indicado nos
 artigos 85 e 86. — Artigo 95 — O concessiona-
 rio fica isento de qualquer taxa que a
 Camara lancear sobre carvão, gar ou re-
 siduos da industria do gar. — No mesmo capítu-
 lo ha como já observi, as disposições especiais re-
 lativas á hypothese de ser a adjudica-
 ção feita á actual companhia, e uma
 das genes, artigo 94, ha tambem mani-
 festo equívoco ou erro na referencia ao
 artigo 3º e seus §§. O artigo 3º não tem §§ e
 limita-se a dizer que, "Para todos os
 effectos entender-se ha por cidade de
 Lisboa, em qualquer epoca, a area que
 ao tempo a constituir independente
 de qualquer alteração nos seus li-
 mites." — Tambem, em resumo, as con-
 dições com que foi posto a concurso, este
 importante fornecimento, do serviço mu-
 nicipal em que tambem directamente inter-
 sam os particulares o testado. — Presumo que no
 dia 9 de Julho, a hora aprazada a Camara Munici-
 pal, se expressamente convocada para esse fim ou
 em prorrogação regular da sua sessão or-
 dinaria d'esse mez, procedeu á aberti-

na das propostas, e que em acto continuo fez
a adjudicação a favor da que suppoz, mais
vantajosa, e que parece ter sido apresentada
em nome da sociedade Anonyme d'éclair-
age du centre de Bruxelles, como se refe-
re no artigo do jornal a Epoca, documen-
to n.º 3. — Presumo d'essa proposta
encontra-se n'esse mesmo jornal, e elaborei de-
preendendo que a dita sociedade, accettando
todas as condições do cahêno de encargos
e tendo preenchido todas as demais con-
dições da adjudicação, offerceu o pre-
ço de 20^{ms}, ou mesmo dois reis que a base
da licitação para o gas destinado aos usos
municipaes supzitando-se mais as seguin-
tes reduções de preço, na proporção do de-
senvolvimento do consumo: —

Menos 3 ^{rs} ou 17 ^{ms} por m ³	quando o consumo for de 5.000:000
menos 4 ^{rs} ou 16 ^{ms}	" " " " 4.000:000
menos 8 ^{rs} ou 12 ^{ms}	" " " " 10.000:000
menos 11 ^{rs} ou 9 ^{ms}	" " " " 12.000:000
menos 14 ^{rs} ou 3 ^{ms}	" " " " 15.000:000
e a dos gratuitamente,	" " " " 17.000:000

Na falta de esclarecimentos que me aucto-
risem a suppor o contrario, presumo: que
o consumo a que se refere esta circular é o a-
bsoluto, tanto municipal como para qual-
quer outro fim ou destino; e que a clausula do
venio se mantem invariavelmente, qual-
quer que seja a redução de preço, e ain-
da quando o fornecimento venha a ser
gratuito. — Por sua parte a actual Cam-
panhia, declarando não poder acceptar
as condições do cahêno de encargos na sua
totalidade, por virtude de disposições formaes

da sua lei organica, propoz fazer o fornecimento pelos seguintes preços e condições:

1^a Preços de 20^{rs} por m³ para o gas municipal, de 40^{rs} para o gas consumido pelo Estado ou nos estabelecimentos classificados de caridade de 30^{rs} para o que for só destinado à produção de força motriz e de 50^{rs} para o gas destinado a consumo particular. Enquanto a propozante não puder ampliar os meios de produções ou 45^{rs} logo que o possa, o que pelo município logo no prazo de 6 annos. — 2^a Um bonifício fixo de 30.000.000^{rs} por anno a favor da Camara durante os 30 annos da concessão. — 3^a Uma redução de 30% no preço de aluguer de contadores até 5 lizes. — 4^a Renuncia de qualquer direito a futuro augmento dos preços do gas, conforme o permittir o artigo 12 do caderno de encargos. — A Camara julga não devia em que pontos o caderno de encargos era incompativel com a sua lei organica; e das condições expressamente por ella propostas só se pode deprehender que tal incompatibilidade se dava quanto ao bonifício e quanto ao preço do gas para os particulares, por serem os únicos pontos em que a proposta diverge do caderno de encargos. Se esta proposta foi ou não apresentada em tempo e com as formalidades externas requeridas nas condições da adjudicação, é ponto que tambem não posso verificar ao certo e que por hy-

hypothesis, aceitar-sei como resolvido no sentido affir-
mativo por ser o mais natural e mais pro-
vavel. — Tambem não discuto, se ha-
ve ou não outras propostas, se houve ou não
protestos contra a regularidade do concen-
so e validade da adjudicação, se ha ou
não qualquer recurso pendente interposto
por interessado, se ha enfim qualquer
vicio de forma ou de essencia no processo
do concurso. — Tudo que me da conta
a respeito do Saqueamento, parto do princi-
pio que tudo corra normal e regularmen-
te, tendo a adjudicação sido feita nos pre-
cisos termos do programma. O que tudo
assim exposto, praeannunciado e considerado, pas-
so a tratar as questoes de direito de que a
materia depende a resposta ao officio d'
essa Secretaria de Estado. — Pode-se pa-
recer = sobre o direito e conveniencia de man-
dar interpor recurso por parte da Fazen-
da, por offensa de alguma disposicao le-
gal, ou dos seus interesses no que respeita
ao fornecimento do gaz para os estabe-
lecimentos do Estado. — Para me res-
tringir quanto possivel aos pontos de direito,
comecei por responder desde ja ao que
no quesito formulado se traduz, ou deve tra-
duzir pelos termos = conveniencia e offensa
dos interesses da Fazenda, pelo que respeita ao
fornecimento do gaz para os estabelecimentos
do Estado. — Conveniencia e offensa
de interesses, no presente caso, são expressões
que envolvem necessariamente a idea de re-
lação e a necessidade de comparações
ou seja pelo exame do estado anterior, ou

pelo estudo simultaneo das propostas apresentadas, ou ainda por conjecturas, mais ou menos fundadas, sobre possibilidades economicas futuras. — Segundo o caderno de encargos, siguientes artigos 12 e 39, parece-me evidente que o fornecimento do gas para os estabelecimentos do Estado bem como para quaisquer outros estabelecimentos que não sejam propriamente municipais, entra nas regras do preço estabelecido para o consumo particular, isto é, de 45^{rs} para iluminação e 30^{rs} para motor, siguientes os preços a eventualidade de elevação até 55^{rs} por m.³. — Por comparação do estado anterior, supponho que ha nisto mais vantagem do que prejuizo por que o consumo de conta do Estado deve ser exclusivamente ou quasi para a iluminação, e o preço actual creio ser de 55^{rs} por m.³. — Por comparação da proposta apresentada pela Companhia Lisboense, é evidente o maior beneficio que d'ella resultava, visto que desde já, e sem risco de eventualidades, o preço se reduziria a 40^{rs}, incluindo os estabelecimentos chamados de Caridade. — Por conjecturas sobre a possibilidade de maiores reduções pouco ou nada se pode dizer. Unicamente ponderarei, que os consumos publicos quer do Estado, quer dos municipios, devem em brachos se equiparar ao preço deste effeito dos preços, visto que toda a despesa se afinal da

bolsa do contribuinte, ou seja na forma de imposto municipal ou na de imposto geral. Resoluto o commissão tem em vista este principio, quando se trata do municipio que é a sede do governo do Estado. Se se quiser con-
siderar a questão sob um ponto de vista mais generico, quanto à con-
veniencia ou inconveniencia do largo prazo do contracto quanto às vantagens ou obstaculos que d'elle possam adquirir para o desenvolvimento e reformosa-
mento da capital, quanto ao facto da adjudicação se feita a Companhia estrangeira, e ainda quanto a outros pontos de vista sob que convinha ao go-
verno considerar o assumpto, diria o V. Ex. que a commissão fiscal não tem competencia nem deveres suffi-
cientes para consultar a conveniencia ou inconveniencia, assim considerada. Ten-
to mais que a critica sobre estes assum-
ptos deve ter a sua opportuni-
dade propria. É fácil dizer, depois da decisão de um concurso, que melhor teria si-
do introduzir no programa as estas ou aquellas condições, modificar al-
guas, e até suprimir algumas. Tudo isso poderia ser util e procurado, quando o pro-
gramma estava dependente de diversas, e ainda mesmo enquanto corria o prazo do concurso, mais depois d'isto, e com adjudicação feita, não se reali-
zava um encontro a uma nova situação de di-
reitos adquiridos, senão que se era sim tan-

Lima

facil responder, que a alteração de tais e tais pontos do programma importaria a desercão do concurso por falta de em=correntes, e a impossibilidade de contrada o fornecimento a que o mesmo se refere. Já também o ponto de vista da come=niencia legal e juridica, mas sob tal aspecto as ideias do direito e con=veniencia, se não confundem, assoi=am-se e relacionam-se de modo a poderem ser consideradas e tratadas simultaneamente. — A primeira questão de direito que se poderia suscit=ar a proposito d'este assumpto seria a de sa=ber se as deliberações tomadas pela Ca=marã a respeito do concurso tinham a força de definitivas, ou simplesmente o caracter de provisórias. — Pela lei de 13 de julho de 1885 é evidente que se deveriam considerar definitivas, vistos os seus artigos 10 e 11 e especial=mente o n.º 8 d'aquelle artigo. Mas a du=vida nasce das disposições do novo Código Administrativo, emquanto, pe=lo § 1.º do artigo 124, tornou applica=vel as deliberações que a Camará de Lisboa, nos termos da dita lei, pode adoptar independentemente de con=firmação do governo, o que no mesmo Código se determina sobre as delibera=ções definitivas das juntas gerais; e em=quanto também, pelos artigos 54 n.º 11 e 55 n.º 8, confere ás juntas gerais attribui=ção análoga a do n.º 8 do artigo 10 da lei de 13 de julho, com distincção por

181
entre concessões que tinham de durar
até um anno e as que tinham de durar
por mais tempo, classificam do tão somente
aquellas no numero das definitivas. —

— O espirito do novo código, por ventura
mais centralizador do que o regimen
anterior; outras restricções que n'elle se en-
contram quanto a lei de 1885; o facto da
restricção estabelecida quanto ás juntas
geraes que na mesma hierarchica das
corporações administrativas occupam
logar superior ao das Camaras Mun-
icipaes; e por ultimo a interpretação
litteral dos artigos citados pois que a
disposição do § 1.º do artigo 124 alguma
applicação nova e effectiva deul ter signi-
ficado quanto ás facultades de delibe-
rativas da Camara de Lisboa: seriam
as razões capitais para sustentar que a
Câmara não podia deliberar definiti-
vamente a respeito d'este concessão, visto
o prazo da concessão. — A minha
opinião é contraria por duas razões
principaes, além d'outras: 1.ª porque
a renovação assim declarada não
seria renovação expressa, e o artigo 124
in. pr. diz terminantemente: "que a
competencia e attribuições da Camara
continham a ser reguladas pela lei
de 1885, salvo na parte expressamente al-
terada pelo novo código; 2.ª porque o § 1.º
d'esse artigo pode ter applicação restri-
cta aos artigos 56. 57 do capitulo 2.º, e
ainda ao artigo 30 cuja doutrina a
lei de 1885 não comprehendendo expressa-

mente por se ter referido ao artigo 35 do
Codigo Administrativo então vigente
— Demais parece-me que esta questão,
aliás importante em si, está em certo
modo prejudicada na hypothese pe-
lo lapso de tempo decorrido sobre a delibe-
ração que approvou o programma do
Concilio. — E de facto, mandou V. Ex.
só consultar sobre o direito a interposição
do recurso, o que importa considerar-se
já definitiva a deliberação da Cam-
ara, ou porque o fosse em principio ou
porque se tornasse tal pelo lapso de tem-
po, visto que interposição de recurso só
pode ter lugar quanto a deliberações de-
finitivas. — Passo, portanto a occu-
par-me do direito a interposição de re-
curso. — Os artigos 12 e 13 da lei de
1885 diziam o seguinte: — "As delibera-
ções da Camara Municipal poderão
ser renovadas ou alteradas pelas tri-
bunas Administrativas, sempre que ellas
resultem offensa de direitos ou alguma das
nullidades enumeradas no artigo 35
do Codigo Administrativo. — São
competentes para recorrer das delibe-
rações da Camara Municipal o ad-
ministrador do concelho e os intermu-
nicipaes. — Estes artigos devem consi-
derar-se substituídos pelo artigo 57 do no-
vo Codigo Administrativo, que diz o
seguinte: — "Tanto as deliberações defi-
nitivas, como as promisorias depois de
tornadas definitivas, não se poderão
recorrer ao governo do direito de suspensão,

881
"podem ser suspensas ou revogadas pe-
"los juizes contenciosos, nos casos de nullidade
"de enumerados no artigo 30, e nos de
"offensa de direitos fundados nas leis ou re-
"gulamentos de administração publica.
"—— § unico. São competentes para
"usar destes meios o Ministerio publico e
"as pessoas cujos direitos foram offendi-
"dos com as deliberações. — Pelo ar-
"tigo 30 são nullas as deliberações dos co-
"rpos administrativos quando tomadas:

1.º Sobre objectos extranhos á sua compe-
tencia e attribuições; — 2.º Em sessões or-
dinarias fóra dos dias para ella designa-
dos; — 3.º Em sessões extraordinarias so-
bre assumptos não declarados na convo-
cação; — 4.º Antes da abertura ou depois
do encerramento da sessão, ou fóra do lo-
cal para ella destinado. — 5.º Final-
mente com violação das leis e regula-
mentos de administração publica.

— Quanto ao prazo para interposi-
ção de recurso das deliberações definiti-
vas, deve entender-se que, não acham-
do fixado em especial outro prazo, é appli-
cavel o § 1 do artigo 299 do mesmo codi-
go, segundo o qual as reclamações pa-
ra revogação ou reforma de actos de
administração só prescrevem no pra-
zo de dois annos contados desde que o
acto se executou. — Pelo que fôrto di-
to, considero fóra de controversia, para o
assumpto de que me occupo, as hypothese-
ses dos n.ºs 1.º 2.º 3.º, 4.º dos citados artigos 30. —
Ante-me portanto, affirmar a hypothese do

Lima

N.º 5.º isto é, se as deliberações tomadas pela
 Câmara a respeito d'este concurso e
 muito especialmente a propósito do res-
 pectivo programma, envolvem violação
 das leis e regulamentos de administração.

— O artigo 12 do caderno de encargos
 é o que naturalmente se offerece mais em
 evidência, para este effeito, e aquelle sobre
 que realmente mais se pôde incidir a crí-
 tica da imprensa e a preoccupação da
 Companhia Lisboense. — Esse artigo
 como frisadamente se declararam consul-
 tas do documento 4.º pode ser um pouco de
 questões, e é com certeza uma valiosissi-
 ma concessão feita ao adjudicatario. Con-
 respondendo de facto a uma garantia de
 juro ao capital empregado na empresa,
 pode no entanto dar lugar a muitas e
 encontradas interpretações, já tendo en-
 do a ampliar a garantia foi a restrei-
 gila, e portanto com o manifesto in-
 conveniente de ficar incerta e indefini-
 da uma das clausulas que mais po-
 de e deve interessar ao adjudicatario, ao
 municipio e aos particulares. — Nin-
 guem sustentaria que isto seja convenien-
 te. Os contractos farão-se para serem
 cumpridos, e não para que se suscitarem
 questões. E este artigo offerece desde logo,
 a primeira leitura as seguintes dúvi-
 das: Depende o augmento de preço da an-
 nuncia da Câmara ou não? Pode a ele-
 vação referir-se tambem ao preço do gas
 municipal, ou não? Pode a elevação do
 gas para motores subist. 53, ou não?

081
O que se deve entender por força maior
que influencia nos lucros da empreza? O
que é que se deve entender por capital em-
pregado, e como verificá-lo? etc. —

Todavia, eu sou de parecer que só no
caso em que este artigo pudesse con-
segurar-se ser interpretado como com-
prehensivos do gas. destinado aos usos mu-
nicipaes e que se poderia reputar illegal
e haver fundamento para recurso. —

Segundo o artigo 169 da lei de 1885 as en-
dições q'raes das empreitadas devem
representamente indicar a base da licita-
ção. Na hypothese, adoptou-se para a base
da licitação o preço minimo do gas pa-
ra os usos municipaes. Toda a condi-
ção que contrariasse esta, admitindo a
eventualidade de fornecimento por preço
superior ao da licitação, seria portanto
manifestamente illegal por contraria-
re o preceito do artigo 169.º — Poderá
o artigo 12 comportar logicamente essa in-
terpretação? Entendo que não, e pelo sim-
ples motivo de que sendo expressa, termi-
nante, necessaria e fundamental a dispo-
sição do artigo 14, só disposição expressa e
terminante em contrario é que se lhe po-
deria contrapor, o que está longe de a con-
tatar com a redacção ambigua e imper-
feita do artigo 12. — Levada perante
os tribunaes qualquer pretensão do em-
cissionario n' esse sentido, não tenho duvida
em que seria desatendida. — Segue-
se a disposição do artigo 14, que não ser in-
cursada de illegal por importar isenção de

ditos de alfordega. — Não a con-
 sidero assim. A disposição não importa
 mais do que uma attenção à vanta-
 gem da bonificação que a Camara se
 reservou pelo artigo anterior; e como o ho-
 nus nas constituição base de licitação nem
 era condição legalmente necessaria pa-
 ra a validade do concurso, não vejo mo-
 tivo para que se recorra com tal funda-
 mento. — Outro ponto muito debati-
 do nas considerações, dremmento 5.º, é da
 ineffectividade ou insufficiencia dos meios con-
 signados no contracto para a segurança da
 sua execução por parte do concessionario.
 É effectivamente a este respeito deficien-
 cias e ambiguidades que podem ser re-
 paradas. — A garantia estabelecida
 para a execução das obras está no deposito
 e na multa diaria de 30000 \$ pela mora
 além dos prazos fixados no artigo 9.º. Não
 ha, porém, disposição expressa que comi-
 ne para tal caso a pena de rescisão; e
 se ao concessionario não pode comir per-
 der o deposito, nem imputar-se a uma
 multa successiva e constante, também
 é certo que a Camara não pode conser-
 var indefinidamente o serviço da illumi-
 nação em condições provisionais, presa por
 um contracto cujo prazo de duração só co-
 mence quando principiar o fornecimento.
 — É certo que a duração da illumina-
 ção provisionaria correrá n'esse caso de conta do
 concessionario; mas qual a garantia qual
 o meio de tornar effectiva essa responsabi-
 lidade e a das multas a não ser pelas for-

cas do depósito, e o que se não previu, como
poderia e deveria ter sido, mediante a clau=
sula muito usada, em todos os casos de con=
cessões, da rescisão d'ellas. — O artigo 64,
quanto a multas, também está difícil, por=
que não diz por quem e porque as im=
põe, deve decidir a contestação oposta pelo con=
cessionário, a qualquer multa que lhe tenha
sido notificada. — O artigo 82, disse já
que me parecia confuso e ambiguo o § 3.
O concessionário abandona a exploração
e não a retorna no prazo de 6 meses. A
Câmara manda avaliar todo o material
de que trata este artigo e fica a taxa neces=
sária para a amortização d'esse valor no
tempo que faltar para terminar a con=
cessão. Depois acrescenta o §: "e quanto a
parte que ocupar a via pública, depois de
avaliada pagará em annuidades tantos vi=
gessimos, quantos os annos que faltarem." —
Parece, portanto, que a Câmara vem a pagar
ao concessionário o valor do material existen=
te na via pública, que é precisamente aquelle
de que ella tem direito a tomar posse no fim
do contracto, sem obrigação de indemnizar o
concessionário como prescreve o artigo 84.
— Levão estas deficiências em ambigui=
dades motiva de nulidade nos termos do
artigo 30 do Código administrativo? Entendo
que não, porque não offendem as leis e
regulamentos, e só podem vir a influir
em casos que considero inteiramente impro=
váveis. Além de que, as omissões dos contractos
podem muitas vezes ser suppridas pelos prin=
cípios gerais de direito que os regulam.

Outro ponto para o qual não deuo deixar de chamar a attenção de V. Ex.^a é o modo como nas condições do programma se acha declarado que a concessão não abrange o exclusivo do fabrico. — E' meo parecer que a Camara não teria competencia nem attribuição para conceder o exclusivo do fabrico, houvesse ou não outra Companhia que estivesse já exercendo essa industria. Não tinha competencia porque não sei de lei que lh'a conceda, e porque exclusivos para o exercicio de industrias só por lei podem ser permitidos. — Ora, a declaração de não ter o concessionario o exclusivo do fabrico, nem apenas designada por meio de nota ao primeiro periodo das condições da adjudicação, o que não é regular em assumpto de tanta importancia. — Além d'isso, dá-se como razão d'essa declaração o facto do contracto feito com a Companhia actual, o que pode tornar duvidosa a interpretação d'esta parte do programma, porque a caso pretendência do futuro o adjudicatario oppôr-se a que subteu, que não a Companhia actual, exerça esta industria. Entendo, por consequencia, que esta ambiguidade sobre a redacção do programma, em ponto essencial, é motivo de reparo, no caso de vir a interpor-se recurso para o Tribunal administrativo. — Passarei agora, e por ultimo, ao exame dos artigos 92, 94 e 95, que são aquelles em que me parece haver motivo de grave reparo e fundamento legal para interposição de recurso. —

Artigo 8º estabelece uma isenção de impostos mu-
cicipaes indirectos a favor do concessionario. =

1. Tinha a Camara faculdade de a con-
ceder sem authorisação superior, quando a
sua faculdade quanto a estabelecer contri-
buições indirectas nos termos das leis (artigos 10.
nº 21 da lei de 1885) e actualmente classificada
como deliberação promissoria pelo artigo
124 § 2º doCodigo administrativo? =

Tinha grande duvida em que a Camara
o podesse fazer; tanto mais que não ha um-
mero algum do citado artigo 10 que per-
mitta o uso desta faculdade, e o 1º caso de
nullidade para as deliberações tomadas pe-
los corpos administrativos é o de versarem
sobre objectos extranhos a sua competência e
attribuições. =

Esta clausula, segundo
o artigo 92, tem o effecto de pleno direito
pela simples existência do facto. Ora se esta
ou outra verificação vier a lancar taxas so-
bre os artigos a que se refere a isenção,
a clausula terá o effecto de pleno direito
para o concessionario reclamar a isenção,
e não obstante nem a Camara tinha attri-
buição legal para a conceder, nem o gover-
no pôde ficar adstricto a ter de a respei-
tar quando tivesse de resolver sobre a appro-
vação das taxas que de futuro vierem a pro-
por-se. =

Não é o mesmo caso do
artigo 14, porque ali não se estabelece
isenção de imposto, que sempre será pa-
go pelo concessionario, embora com dire-
to a compensar-se d'elle pelas forças do
bonus que tem de aboriar a Camara.

Artigo 94 ainda offerece motivo

para maior reparo. A offensa de lei expressa
 e' s'ua evidencia, quer se considere a questao
 a face da lei de 1885, ou do actual codigo, admi-
 nistrativo, ou doCodigo de 1898. — Pelo ar-
 tigo 241 da lei de 1885 as attribuiçoes contencio-
 sas do tribunal administrativo eram as
 que o artigo 243 doCodigo administrativo
 de 1898 conferia ao Conselho de districto. E no
 numero d'estas figurava em 5.º lugar: "as ques-
 toes que sobre o sentido e execucao das clau-
 sulas dos contractos se suscitarem entre a
 administraçao do districto, municipio ou
 parochia, e os empreheedores e arrenda-
 mentos de quaesquer vendas, obras ou forneci-
 mentos publicos." — Não pode ha-
 ver nada de mais expresso; e e' o que a-
 naloga mente se estabelece no artigo 288.
 n.º 4o do codigo actual. Estas questoes sã
 da competencia exclusiva do tribunal ad-
 ministrativo. — No entanto o artigo
 94 do Codigo de encargos estabelece a com-
 petencia especial e tambem exclusiva do
 tribunal arbitral. Essa condicao faz par-
 te integrante do programma tem o effei-
 to de pleno direito desde que se dá o facto,
 isto e, desde que se suscita a lide entre
 a Camara e o concessionario; o
 tribunal administrativo não conhece
 da lide, porque o contracto faz lei entre
 as partes; o juizo arbitral tambem não,
 porque se oppõe a lei geral; ou ambos
 conhecerão pelos fundamentos oppositos e
 respectivamente: e como resultado final d'isto
 a persistencia ou cessação do conflicto, positivo
 ou negativo, a incertesa do direito de cada

parte, a falta de sanção legal e legitima
para tudo quanto se pactuou. Não
é de direito nem de communica que tal
se permita; e o unico meio de o emendar ho-
je senão a interposição de recurso para o tribu-
nal administrativo. — Em caso análo-
go recusou o governo, por portaria de 16 de ma-
ço de 1853, a sua approvação ao contracto a-
justado entre a Camara da Malhada com
uma sociedade acerca dos banhos de Lixo.
O 1º fundamento d'essa portaria diz assim:
Porque, não podendo a Camara municipal
comprometter-se em arbitrios, subtrahindo
por esta forma ao conhecimento legal do
Conselho de districto as questões que podem ma-
tizar-se entre a Camara e a sociedade empre-
saria, não pôde a ta condição da escriptura,
como continuaria ao artigo 280 § 7º do Código ad-
ministrativo, ser approvada pelo governo. —
No caso presente não é já promisso se-
melhante que se pode providenciar. — O
meio unico é o de recorre para estes fun-
damentos apontados, e concluir, as disposi-
ções dos artigos 94 e 95 do Cadeiro de encargos,
bem como a dimidada redacção do program-
ma na parte relativa ao não exclusivo do
fabrico. — Assim este parecer se conformou
unanimemente a Conferencia dos Fieis e
Superiores da Corôa e Fazenda. — Vnus
Francis A. N.º. — (a) Pedro Augusto de Camalho.

1874
Setembro
22
Fazenda

K-659

Processo acerca do pagamento dos direitos
de varios empregados da nomeação de
Director Geral dos Correos Telegraphos e
Charros